

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE O INCENTIVO E O FOMENTO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AQUICULTURA		
Autor:	100094 - SAULO RICARDO SILVA VIEIRA		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	11/09/2023 11:33:25	Data da assinatura:	11/09/2023 11:41:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
11/09/2023

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO E O FOMENTO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

Art. 1º. Fica instituída a presente lei, que tem como objetivo fomentar a pesquisa e o desenvolvimento na área de aquicultura no Estado do Ceará, visando promover o crescimento sustentável deste setor e fortalecer a posição de destaque do estado na produção de organismos aquáticos, incluindo camarões marinhos, peixes de água doce, moluscos, algas e outros.

Art. 2º. Para os fins desta lei, entende-se por:

I – aquicultura a atividade de cultivo de organismos aquáticos, incluindo peixes, crustáceos, moluscos, algas e outros, em sistemas controlados, visando à produção de alimentos, geração de renda e desenvolvimento econômico e social;

II – pesquisa e desenvolvimento a investigação científica e tecnológica, bem como o desenvolvimento de novas tecnologias e práticas relacionadas à aquicultura, incluindo genética de espécies cultivadas, sistemas de cultivo sustentável, manejo ambiental e métodos de produção eficientes.

Art. 3º. O governo do Estado do Ceará, por meio de seus órgãos competentes, em conjunto com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e representantes da indústria da aquicultura, deverá estabelecer um Plano Estadual de Pesquisa e Desenvolvimento na Aquicultura.

Parágrafo único: O Plano Estadual de Pesquisa e Desenvolvimento na Aquicultura deverá incluir metas específicas, cronograma de implementação e alocação de recursos para projetos de pesquisa e desenvolvimento na aquicultura, abrangendo todos os ramos da aquicultura praticados no estado.

Art. 4º. O Plano Estadual de Pesquisa e Desenvolvimento na Aquicultura deverá promover as seguintes áreas:

I – melhoramento genético com investimento em programas para aprimorar características de espécies aquáticas cultivadas, visando aumento de produtividade, resistência a doenças e qualidade dos produtos;

II – sustentabilidade ambiental com práticas de cultivo sustentável que minimizem o impacto ambiental da aquicultura, incluindo sistemas de recirculação de água, tratamento de efluentes e monitoramento ambiental;

III – qualidade dos produtos com pesquisa para garantir que os produtos aquáticos do Ceará atendam aos mais altos padrões de qualidade e segurança alimentar, com foco na certificação e rastreabilidade;

IV – capacitação e educação com a promoção de programas de capacitação e formação de recursos humanos na área de aquicultura, garantindo que os conhecimentos e tecnologias desenvolvidos sejam adequadamente aplicados.

Art. 5º. Serão destinados recursos financeiros do orçamento estadual para financiar projetos de aquicultura de acordo com o Plano Estadual de Pesquisa e Desenvolvimento na Aquicultura, com o objetivo de promover a inovação e a competitividade do setor.

Art. 6º. O governo do Estado do Ceará deverá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa, universidades, empresas privadas e outras organizações para a execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento na aquicultura, abrangendo todos os ramos da aquicultura praticados no estado.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual - PSD

JUSTIFICATIVA

A aquicultura é uma das atividades econômicas mais significativas e promissoras no Estado do Ceará, abrangendo diversos ramos que incluem a produção de camarões marinhos, peixes de água doce, moluscos, algas e outros organismos aquáticos. O Ceará, com suas condições climáticas favoráveis, vasta costa marítima e recursos hídricos, se destaca como um dos principais polos de produção aquática no Brasil. No entanto, para que essa indústria continue a prosperar e contribuir significativamente para a economia do estado, é essencial que haja um compromisso firme com a pesquisa e o desenvolvimento no setor.

Esta lei busca fornecer uma base legal sólida para a promoção de pesquisa e desenvolvimento na aquicultura, com uma abordagem inclusiva que abrange todos os ramos dessa atividade.

A justificativa para a abrangência ampla desta lei é múltipla e abarca diversos aspectos:

Sustentabilidade Ambiental: O Ceará é abençoado com recursos naturais preciosos, mas também enfrenta desafios ambientais. Ao abranger todos os ramos da aquicultura, podemos desenvolver práticas sustentáveis que minimizem o impacto sobre o meio ambiente, promovendo a preservação dos ecossistemas aquáticos e a conservação dos recursos naturais.

Diversificação Econômica: Incentivar o desenvolvimento de todos os ramos da aquicultura, podemos diversificar a economia do estado, reduzindo a dependência de um único segmento e criando oportunidades para empreendedores em várias áreas.

Geração de Emprego e Renda: A abrangência desta lei contribuirá para a criação de empregos diretos e indiretos em várias regiões do estado, estimulando o crescimento econômico e melhorando a qualidade de vida das comunidades locais.

Segurança Alimentar: A produção de organismos aquáticos desempenha um papel fundamental na segurança alimentar, fornecendo uma fonte valiosa de proteínas para a população do Ceará e do Brasil. Promover a pesquisa e o desenvolvimento em todos os ramos da aquicultura é essencial para garantir o abastecimento adequado de alimentos nutritivos.

Competitividade Internacional: Ao investir em pesquisa e desenvolvimento em todos os segmentos da aquicultura, podemos fortalecer a competitividade do estado em mercados nacionais e internacionais, expandindo as exportações e contribuindo para a balança comercial.

Portanto, a abrangência desta lei é justificada não apenas pela importância da aquicultura para o Ceará, mas também pelos benefícios que essa indústria pode proporcionar em termos de sustentabilidade ambiental, desenvolvimento econômico, segurança alimentar e bem-estar da população. Por meio deste projeto de lei, demonstramos nosso compromisso em promover um setor de aquicultura vibrante e responsável, capaz de atender às necessidades presentes e futuras de nosso estado.

Considerando o exposto e a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)